

21 de outubro de 2021

1^a Câmara Criminal

Apelação Criminal - Nº 0008346-08.2016.8.12.0021 - Três Lagoas

Relator – Exmo. Sr. Des. Emerson Cafure Apelante : Ruvoney da Silva Otero

Advogado : Ruvoney da Silva Otero (OAB: 4439/MS)

Advogado : Tiago Vinícius Rufino Martinho (OAB: 14135/MS)

Advogado : José Ayres Rodrigues (OAB: 37787/SP)

Apelado : Ministério Público Estadual Prom. Justiça : Daniela Araújo Lima da Silva

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA –ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* – RECURSO PROVIDO.

I – A condenação na esfera criminal exige provas seguras, porquanto se a dúvida remanesce, a absolvição torna-se imperativa, segundo regra cogente do Código de Processo Penal (art. 386, inc. VII). Nada obstante a presença de indícios de autoria, os elementos coligidos aos autos não comprovam que o acusado, de forma livre, pronunciou termos pejorativos visando menosprezar a função pública de funcionários públicos e se opôs à execução de ato legal mediante violência, carecendo a autoria de provas concretas e seguras a ensejar a condenação.

II – Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, contra o parecer, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Des. Emerson Cafure - Relator



RELATÓRIO

O Sr. Des. Emerson Cafure.

Ruvoney da Silva Otero interpõe o presente recurso de apelação em face da r sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, que o condenou como incurso nos art. 329 e 331 do Código Penal, à pena de 08 meses de detenção em regime inicial aberto, cuja execução encontra-se suspensa condicionalmente pelo período de 02 anos, mediante condições.

Nas razões, aduz, em suma, que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para a sustentação do édito condenatório, de modo que pugna pela absolvição dos crimes de resistência e desacato (p. 1055-1073).

Em seguida, na condição de entidade defensora de prerrogativas de advogados, a OAB/MS, por intermédio da prestigiada 2ª Subsecção de Três Lagoas e na pessoa de seu Vice-Presidente, apresenta novas razões recursais, nas quais almeja: "1 – a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de desacato com relação à apontada vítima MESSIAS, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, uma vez que as ofensas proferidas contra ele após ser ilegalmente preso e agredido não constituem infração penal. 2 – a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de desacato com relação à apontada vítima SOLANGE, nos termos do art. 386, I do Código de Processo Penal, uma vez que a própria SOLANGE afirmou que naquela data não foram proferidas quaisquer ofensas contra ela, sendo o fato inexistente. 3 – a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de resistência, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, uma vez que a resistência a prática de ato ilegal não constitui crime, como também não o constitui a resistência passiva. 4 – Seja determinado por Vossas Excelências a desconstituição do Auto de prisão em Flagrante, pois NULO, devendo tais registros serem retirados dos sistemas de informação, inclusive, de registros policiais. 5 — Seja determinado o envio de cópia da sentença absolutória para eventual procedimento instaurado em desfavor de ANTONIO BERNARDINO OLIVEIRA NETO, uma vez que prestou por duas vezes testemunho verdadeiro dos fatos constantes do presente processo, e vem sendo perseguido exclusivamente, por dizer a verdade" (p. 1078-1141).

As contrarrazões ministeriais foram lançadas no sentido de improver o recurso ministerial (p. 1144-1179).

Com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se igualmente pelo improvimento do apelo (p. 1184-1194).

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Emerson Cafure. (Relator)

A inicial acusatória imputa ao apelante Ruvoney a prática dos crimes de desacato, resistência e lesão corporal, este na forma tentada (p. 01-04):

"(...) Consta dos autos de inquérito policial em epígrafe que, no dia 07 de outubro de 2016, sexta-feira, por volta das 13h00min, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN), localizado na Rua João Martins Montalvão, nº 288, bairro Jardim



Paranapunga, nesta cidade e comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado RUVONEY DA SILVA OTERO desacatou a funcionária pública do DETRAN, Solange de Fátima Rodrigues Oliveira, e o Delegado de Polícia, Dr. Messias Pires dos Santos Filho, no exercício de suas funções.

Consta dos autos, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado RUVONEY DA SILVA OTERO tentou ofender a integridade física do Delegado de Polícia, Dr. Messias Pires dos Santos Filho, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como opôs-se à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Conforme apurou-se dos autos, o denunciado RUVONEY, há cerca de duas semanas, diariamente dirigia-se até o DETRAN para tentar liberar um veículo que fora apreendido pela polícia federal e encontrava-se no pátio daquele órgão aguardando apresentação de documentos para regularização de tal veículo e, em todas as oportunidades, destratava a funcionária Solange de Fátima Rodrigues Oliveira.

E como não podia ser diferente, no dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até o DETRAN para receber uma resposta oficial do órgão quanto à recusa da entrega do veículo já mencionado, sendo que o mesmo não se satisfez com as informações prestadas pela funcionária Solange, e novamente a desacatou, proferindo palavras de baixo calão, dizendo que a mesma era "Diretorzinha de bosta".

É dos autos, ainda, que no mesmo dia e horário dos fatos, o Delegado de Polícia, ora Dr. Messias Pires dos Santos Filho, foi até o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) com a finalidade de retirar o Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) de seu veículo, sendo que tão logo chegou ao local deparou-se com o denunciado RUVONEY e o cumprimentou e, em seguida, dirigiu-se à sala da gerência para, assim, providenciar a retirada de seu documento.

Nesse momento, o denunciado RUVONEY, que já estava exaltado no local, após discussão disse à vítima Messias que não tinha medo de Delegado e também não tinha medo de ninguém, dizendo ainda: "o que esse Delegado está fazendo aqui? Vamos ver se ele pode comigo".

Em seguida, o denunciado pegou seu aparelho celular e começou a aponta-lo em direção à sala da gerência onde estava a vítima Messias e alguns funcionários do DETRAN, dizendo que iria filmar todos que estavam no local.

Diante disso, a vítima Messias, ao se retirar da referida sala, solicitou ao denunciado que se acalmasse, bem como que parasse de fazer as filmagens com seu aparelho celular, pois estava atrapalhando o trabalho dos servidores do local.

Nesse momento, o denunciado tentou agredir fisicamente a vítima Messias, segurando-a pela camisa e avançando em sua cintura, na tentativa de alcançar a sua arma de fogo, somente não logrando êxito em ofender a integridade física do Delegado, haja vista que o vigilante Sebastião Coelho de Almeida e o policial Diego Lúcio do Carmo o detiveram.

Em ato contínuo, o denunciado desacatou a vítima Messias, proferindo-lhe os seguintes dizeres: "Delegado vagabundo, delegado de merda, porcaria, você vai se ver comigo".

Diante de tal fato, o Dr. Messias deu voz de prisão ao denunciado, que resistiu à execução do ato legal, à medida que se debatia



descontroladamente, bem como ofendeu novamente o Delegado, dizendo: Delegado vagabundo, vem me prender", sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo, conforme auto de resistência de f. 36.

Ante o exposto, estando satisfatoriamente presentes os requisitos para a propositura da ação penal, denuncio RUVONEY DA SILVA OTERO como incurso nos artigo 331, artigo 329 e artigo 129, este último, na forma do artigo 14, inciso II, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, (...)."

Após devidamente processada a ação penal, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas prolatou a sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público Estadual, condenando Ruvoney da Silva Otero como incurso nos art. 329 e 331 do Código Penal, à pena de 08 meses de detenção em regime inicial aberto, cuja execução encontra-se suspensa pelo período de 02 anos, mediante condições.

Irresignado, Ruvoney apela a esta Corte.

Nas razões, aduz, em suma, que as provas colacionadas aos autos são insuficientes para a sustentação do édito condenatório, de modo que pugna pela absolvição dos crimes de resistência e desacato (p. 1055-1073).

Em seguida, na condição de entidade garantidora de prerrogativas de advogados, a OAB/MS, por intermédio da 2ª Subsecção de Três Lagoas, apresenta novas razões recursais, nas quais almeja: "1 - a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de desacato com relação à apontada vítima MESSIAS, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, uma vez que as ofensas proferidas contra ele após ser ilegalmente preso e agredido não constituem infração penal. 2 – a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de desacato com relação à apontada vítima SOLANGE, nos termos do art. 386, I do Código de Processo Penal, uma vez que a própria SOLANGE afirmou que naquela data não foram proferidas quaisquer ofensas contra ela, sendo o fato inexistente. 3 – a Absolvição do acusado RUVONEY OTERO, da acusação de resistência, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, uma vez que a resistência a prática de ato ilegal não constitui crime, como também não o constitui a resistência passiva. 4 – Seja determinado por Vossas Excelências a desconstituição do Auto de prisão em Flagrante, pois NULO, devendo tais registros serem retirados dos sistemas de informação, inclusive, de registros policiais. 5 – Seja determinado o envio de cópia da sentença absolutória para eventual procedimento instaurado em desfavor de ANTONIO BERNARDINO OLIVEIRA NETO, uma vez que prestou por duas vezes testemunho verdadeiro dos fatos constantes do presente processo, e vem sendo perseguido exclusivamente, por dizer a verdade" (p. 1078-1141).

As contrarrazões ministeriais foram lançadas no sentido de improver o recurso defensivo (p. 1144-1179) e, com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se igualmente pelo improvimento do apelo (p. 1184-1194).

Passo ao exame do recurso.

Considerando o universo de condutas e que são objeto da sentença, prossigo com a análise individualizada dos fatos e do apelo, a fim de melhor expor as razões de meu convencimento sobre o caso posto em apreciação neste feito.

a) do crime contra a vítima Solange

Segundo depreende-se dos autos, o apelante Ruvoney diariamente dirigia-se até o Detran visando a restituição de veículo que havia sido apreendido pela Polícia Federal e era mantido no pátio daquele órgão.



Consta que, ao não lograr êxito em sua pretensão (dada a insuficiência de documentos), ficava frustrado e manifestava comportamento impertinente.

Infere-se também que, em 07.10.2016, ele retornou ao mencionado órgão público a fim de receber uma resposta quanto à recusa da entrega do veículo, contudo reagiu negativamente quanto ao teor dos esclarecimentos apresentados e recusou-se a receber o documento oferecido.

A denúncia, neste ponto, narra que o apelante Ruvoney incorreu **no primeiro delito** contra uma servidora do Detran, porquanto "não se satisfez com as informações prestadas pela funcionária Solange, e novamente a **desacatou**, <u>proferindo palavras de baixo calão, dizendo que a mesma era 'Diretorzinha de bosta"</u>.

A esse respeito, ele afirmou em seu interrogatório que no dia em questão não chamou a servidora Solange de "diretorazinha de merda". Acrescentou, inclusive, que "o problema foi somente com o Dr. Messias" (p. 787).

A servidora Solange, em seu depoimento judicial, enfatizou que apesar de ter sido ultrajada em datas anteriores, "*nesse dia ele não chegou a me xingar*" (a partir de 8'59"). É verdade que no início do depoimento mencionou que na data em questão havia sido xingada, todavia assim o fez nitidamente pelo nervosismo, eis que, na medida em que era inquirida e indagada sobre os fatos, foi tomando certeza da realidade dos acontecimentos e passou a apresentar respostas firmes e coerentes (até culminar na afirmação de que não houve o desacato naquele fático dia), conforme claramente se verifica da mídia anexada ao feito (p. 247-248).

Evidente, portanto, o desacerto da condenação, sobretudo porque os delitos de desacato supostamente praticados em datas anteriores não constam da exposição da denúncia, a qual, aliás, deixou de ser aditada em conformidade com o teor do depoimento da referida servidora.

A inicial, quando muito, apenas afirma que a funcionária foi "destratada" em dias anteriores, ação substancialmente distinta da conduta típica descrita no art. 331 do Código Penal, de modo que tal não pode subsidiar a prolação de um édito condenatório.

Não se olvida das declarações judiciais da servidora Jessica Yamaguti Mendes Farias (secretária - p. 247-248) e de Sebastião Coelho de Almeida (vigilante do Detran - p. 247-248), segundo os quais o desacatado em apuração neste feito teria sido praticado enquanto Solange reunia-se em sala distinta com Messias e outras pessoas (conforme disse Jésssica: "a Solange terminou de atender o Ruvoney, só que o Ruvoney continuou na minha sala, de frente pra mim ali, e a Solange foi atender o Dr. Messias" e então "ele falou diretorinha de merda, de bosta, vagabunda, que isso não ia ficar assim não, palavras, assim, né").

Ocorre que a condenação se mostra inviável mesmo em conformidade com os depoimentos acima, tendo em vista que o delito de desacato pressupõe que a ofensa seja praticada na presença do servidor, ou seja, a vítima deve estar no local do ultraje e imediatamente tomar conhecimento da ação criminosa (vendo, ouvindo etc).

Diante desse contexto, até se poderia aventar a ocorrência de crimes contra a honra (a depender do dolo do agente e das demais circunstâncias, especialmente aquelas ensejadoras do afastamento da imunidade profissional), jamais o desacato.

Nesse sentido é escólio de Rogério Greco:

"(...) Para que ocorra o delito de desacato, faz-se necessária a



presença do funcionário público, não se exigindo, contudo, seja a ofensa proferida face a face, bastando que, de alguma forma, possa escutá-la, presenciá-la, enfim, que seja por ele percebida. (...)." (in, Código Penal Comentado, 13ª ed, Impetus, 2019, p. 1253)

No mesmo eito é a jurisprudência:

"(...) O desacato é crime contra a administração pública, praticado na presença de funcionário público no exercício da sua função, não se confundindo, portanto, com o delito de injúria majorada, de menor gravidade, que atinge a honra subjetiva e se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. (...)." (TJSC; ACR 0012890-43.2015.8.24.0020; Criciúma; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida; DJSC 18/03/2020; Pag. 376)

Assim, em conformidade com o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, torna-se imperativa a absolvição quanto ao desacato aqui analisado.

b) dos crimes contra o ofendido Messiar

Na esteira dos acontecimentos acima mencionados, consta que enquanto o apelante Ruvoney era atendido na antessala, surgiu no recinto o Delegado de Polícia Civil Messias Pires dos Santos Filho, que lá compareceu para resolver assuntos pessoais.

A denúncia, a partir de então, narra que Ruvoney foi tomado por sentimento de revolta e passou a afirmar que não tinha medo de Delegado, fazendo, inclusive, indagações e insinuações em tom provocativo ("o que esse Delegado está fazendo aqui? Vamos ver se ele pode comigo"), tendo em seguida apontado seu aparelho celular ao ofendido Messias visando filmá-lo, o que motivou um pedido para que cessasse seu comportamento, pois atrapalhara o trabalho dos servidores do local.

Descreve ainda a exordial que, nesse momento, Ruvoney tentou agredir fisicamente a vítima Messias, segurando-a pela camisa e avançando em sua cintura na tentativa de alcançar a sua arma de fogo, bem como proferindo dizeres ultrajantes em razão de sua função ("Delegado vagabundo, delegado de merda, porcaria, você vai se ver comigo"), daí ensejando a voz de prisão emitida pelo ofendido, à qual resistiu, debatendo-se descontroladamente e ofendendo novamente o Delegado.

Assim, a inicial aponta que "o denunciado RUVONEY DA SILVA OTERO desacatou (...) o Delegado de Polícia, Dr. Messias Pires dos Santos Filho, no exercício de suas funções" e também "opôs-se à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo".

Pois bem.

Neste particular, o ofendido Messias Pires dos Santos Filho disse que foi ao Detran retirar documentos do veículo que acabara de adquirir quando encontrou o apelante Ruvoney na antessala da diretora Solange, tendo ele imediatamente passado a destratá-lo, dizendo "o que esse delegado está fazendo aqui", "eu não tenho medo de delegado", "chamou o delegado pra que?" etc. Referiu que ao adentrar na sala da Solange passou a ser filmado de forma bastante próxima, de forma que decidiu retirar o aparelho celular da mão de Ruvoney. Destacou que, a partir de então, Ruvoney tentou agredi-lo, pois segurou-o pela camisa, momento em que restou contido pelo segurança do Detran. Acrescentou a contenção de Ruvoney somente foi possível após a intervenção de um escrivão de polícia que estava por perto, tal era o estado de descontrole. Confirmou, ainda, que em seguida deu voz de prisão ao apelante Ruvoney e então passou a ser desacatado com ofensas diversas ("delegado desgraçado", "delegado filho da puta" etc), tendo ele, inclusive, se debatido descontroladamente como forma de



resistir à execução do ato, de modo que se tornou necessário o uso de algemas. Garantiu que apesar do sangramento no nariz, "não colocou a mão nele". Esclareceu que Ruvoney foi autuado em flagrante por tentativa de lesão corporal, resistência e desacato, motivo pelo qual acionou o Delegado Regional e a OAB, sendo lavrado o respectivo auto de prisão em razão da soma das penas máximas ultrapassarem 04 anos (p. 247-248).

Solange de Fátima Rodrigues, em seu depoimento judicial, narrou que enquanto atendia o Delegado Messias em sua sala o apelante Ruvoney começou a filmá-los, sendo que, em dado momento, "colocou o celular na cara do delegado". Disse, então, que o ofendido Messias tentou tomar o aparelho celular, cujo objeto, neste instante, caiu no chão, de forma que o apelante Ruvoney fez menção de pegar o telefone mas "agarrou na cintura do delegado", como se fosse tomar sua arma de fogo. Destacou que neste momento o apelante Ruvoney recebeu a voz de prisão e passou a xingar Messias ("delegado de merda", "delegado de bosta"), sendo necessário a intervenção do segurança para contê-lo. Sobre as lesões, mencionou que "ele bateu assim né, machucou na mesa nossa, que ele escorregou e caiu e machucou" (p. 247-248).

A servidora Jéssica Yamaguti Mendes Farias, por sua vez, declarou em juízo que o apelante Ruvoney "gritava com as palavras tudo, muito alterado, aí foi onde o Delegado se interviu né, falou pra ele se acalmar, que ele tava num órgão público", "só que ele tava muito alterado, ele falou que queria começar a filmar", sendo que neste momento deixou a sala para buscar um documento e quando retornou "tava muito barulho, um tumulto de gente né, o Sebastião já tava lá, o Diego já tava lá, o Ruvoney tava no chão assim, acho que ele tava querendo resistir, não tava querendo ser preso e gritando "Delegado vagabundo, covarde" (p. 247-248).

Já o vigilante Sebastião Coelho de Almeida mencionou que o apelante Ruvoney perguntou ao ofendido Messias se poderia arrolá-lo como testemunha, ao que recebeu resposta negativa, "foi aonde ele começou a filmar e o Delegado pediu que ele parasse com aquela filmagem, e foi onde ele desacatou o Delegado". Mencionou, ainda, que nesse momento "ele pulou no Delegado, na cintura do Delegado, e veio a querer a retirar a arma da cintura do Delegado", de forma que necessitou conter Ruvoney, que então recebeu voz de prisão e ficou muito exaltado, resistindo à execução da ordem e tentando "ir em cima do Delegado". Indagado sobre eventual agressão praticada pelo ofendido Messias contra o apelante, enfaticamente respondeu que "ninguém agrediu ninguém em momento algum" (p. 247-248).

Em suma, portanto, a versão da vítima (que é corroborada por outros depoimentos e testemunhos) sustenta que o apelante Ruvoney recebeu voz de prisão após segura-lo pela camisa ou cintura, momento em que o vigilante do Detran e o escrivão de policia agiram para evitar que houvesse qualquer tipo de agressão ou apropriação da arma de fogo, dando ensejo às lesões durante a contenção, em meio a qual foram proferidos termos ultrajantes em menosprezo à função pública de Delegado de Polícia Civil.

Já Ruvoney afirmou que foi agredido pelo Delegado Messias com um soco no rosto e brutalmente contido pelo segurança do DETRAN, de forma que, tomando por sentimento de injustiça, acabou chamando o ofendido de covarde. Negou, por outro lado, que tivesse oferecido resistência ou praticado qualquer desacatado previamente à sua contenção (p. 787).

Em abono à essa versão tem-se o testemunho de Antonio Bernardino



Oliveira Neto, indivíduo que estava ao lado do ofendido Messias quando os fatos se desenrolaram. Referido testigo, reafirmando o depoimento prestado na etapa extrajudicial (p. 40-42), declarou durante a audiência de instrução que o Delegado estava irritado e nervoso com a filmagem realizada por Ruvoney e "num determinado momento levantou-se da cadeira em que tava sentado, foi em direção a porta da antessala, abriu a porta, e socou né, o doutor Ruvoney, que foi ao chão". Disse, ainda, que em seguida "duas pessoas que atuam como segurança do Detran e mais uma terceira pessoa, do sexo masculino, é, estavam sobre o doutor Ruvoney Otero e quando eu percebi o sangue né" (p. 787).

Assim, sob a perspectiva do apelante, ele estava apenas cumprindo compromissos profissionais quando teria sido fisicamente agredido por Messias, sendo que, somente então, passou a ultrajá-lo não com o fim de desprestigiar a função pública, e sim como repulsa imediata à injusta situação e à ordem ilegal.

As demais testemunhas em nada contribuem para o esclarecimento do episódio delitivo, uma vez que não estavam presentes no local dos acontecimentos ou não tinham a atenção voltada para a dinâmica dos fatos, quando estes eclodiram.

Os arquivos de vídeo e áudio de p. 786, embora terminantemente insuficientes para demonstração de eventual agressão física previamente praticada contra Ruvoney, de fato corroboram com a afirmação de que Messias encontrava-se irritado com a simples filmagem realizada, a ponto de previamente prometer dar-lhe voz de prisão. Além disso, sugere que Messias foi ao encontro do apelante, não o contrário.

Outrossim, o teor do laudo de exame de corpo de delito atestou a ocorrência de lesões ("1 - equimose de coloração violácea em face direita, medindo 5 cm, com edema local. Ferimento contundente na base do nariz medindo medindo 1 cm; 1.1 - equimose de coloração violácea em lábio inferior direito, medindo 1,2 cm; 1.2 - equimose em terço distal da região lateral de antebraço direito, mediando 5 cm; 1.3 - equimose de coloração vermelha em ambos os punhos característica de algemas" - p. 86-87) que se amoldam a ambas versões.

Nesse prospecto, após minudente exame do conjunto probatório, tenho que o caso comporta a absolvição, ainda que por fundamentos distintos daqueles elencados pelos defensores que atuam neste feito.

Veja que as provas reunidas nos autos conferem a existência de duas versões antagônicas para os fatos, ambas firmes e corroboradas por outros elementos probatórios, porém sem que se possa definir com segurança qual delas reflete a realidade dos acontecimentos.

É ainda importante destacar um fato incontroverso nos autos. Segundo todas as pessoas ouvidas neste feito, o apelante realizava uma filmagem no momento da ação. Por outro lado, a perícia realizada confirma que o aparelho celular produziu o video VID 20161007124935465 às 12h49m36s do dia dos fatos (ou seja, durante o desenrolar dos acontecimentos), o qual inexplicavelmente foi apagado do dispositivo eletrônico (conforme perícia de p. 815-820)!

Em que pese as considerações lançadas na sentença e os argumentos tecidos nas contrarrazões, outra conclusão não há senão de que referida mídia foi excluída enquanto o aparelho estava sob custódia da Polícia Civil.

A tanto, basta observar que o vídeo foi produzido por volta de 12h49m (no calor dos acontecimentos) e que o aparelho foi tomado das mãos de Ruvoney e mantido apreendido até a confecção do auto de apreensão (p. 54).

Essa mídia, talvez, pudesse trazer a segurança necessária para a



imposição do édito condenatório ou para a declaração da absolvição por inexistência de infração penal, já que se comprovada fosse a mencionada agressão do Delegado Messias contra o apelante Ruvoney, a voz de prisão resultaria ilegal e assim tornaria atípica a resistência, bem como afastaria o dolo necessário para a tipificação do desacato, já que não subsiste tal crime "quando o funcionário tenha dado causa ao ultraje, de modo que este se apresente como uma repulsa justificada, tal como no caso de resistência à execução de ordens ilegais" (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado, v. 03, Forense, São Paulo, 2011, p. 730).

Vale destacar que apesar da palavra da vítima despontar como elemento probatório essencial para comprovação de crimes como o aqui apurado, o julgador não pode simplesmente ignorar as fragilidades do conjunto probatório, cegamente conferindo-lhe absoluto crédito.

O convencimento deve transpassar todos esses elementos e, na hipótese vertente, ser solucionado pelo princípio do *in dubio pro reo*, eis que as provas não se mostram seguras, sobressaindo apenas os indícios que legitimaram os atos praticados no início da persecução penal, mas que sabidamente são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório da forma como preconizado pelo ordenamento jurídico-constitucional.

Em arremate, consignado que não se trata de de conferir um atestado de idoneidade moral ao apelante ou de atribuir o caráter falacioso ao depoimento da vítima e aos testemunhos da acusação, mas sim de exigir a correta formação de culpa, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois compete ao Estado, especialmente ao titular da ação penal, comprovar cabalmente os fatos delituosos narradas em sua peça vestibular.

Assim, como já dito, carecendo a autoria de provas concretas e seguras, é o caso de decretar-se a absolvição também pelas condutas aqui analisadas, isto com espeque no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, restando à origem – caso prevaleça este voto – promover as comunicações de praxe.

CONCLUSÃO

Quanto ao prequestionamento aventado, esclareço que a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais em razão da *vexata quaestio* confundir-se com o tema debatido.

Destarte, contra o parecer, dou provimento ao recurso para decretar a absolvição do apelante Ruvoney.



Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONTRA O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro Relator, o Exmo. Sr. Des. Emerson Cafure. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Emerson Cafure, Des^a Elizabete Anache e Juiz José Eduardo Neder Meneghelli.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

GD